

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0151076-83.2011.8.19.0001

REEXAME DE ACÓRDÃO (ART. 1030, II DO CPC/2015)

Relator: Des. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

Apelante1 : **COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS
CEDAE**

Apelante2 : **CONDOMINIO DO EDIFICIO ALMARE (Recurso
adesivo)**

Apelados: **OS MESMOS**

REEXAME DE ACÓRDÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030 II DO CPC/2015). CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGOTOS. APELAÇÃO CÍVEL INTENTADA PELA CONCESSIONÁRIA COM RECURSO ADESIVO APRESENTADO PELO CONDOMÍNIO AUTOR. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA EM CONDOMÍNIO MULTIFAMILIAR COM ÚNICO HIDRÔMETRO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO À TESE FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS INTENTADOS EM REVISÃO AO ACÓRDÃO DIANTE DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TEMA 414 DO STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Autos remetidos para juízo de retratação. Reexame de acórdão que negou provimento ao recurso principal da concessionária e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, impondo à ré o pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor.

2. Concessionária de serviços de saneamento realizou cobrança de tarifa de água em condomínio multifamiliar dotado de um único hidrômetro, desconsiderando a existência de múltiplas economias e aplicando a progressividade sobre o consumo global, fato que um pouco diverge das inúmeras demandas intentadas sobre o tema onde a cobrança normalmente é realizada multiplicando-se o valor da tarifa mínima pelo número de economias existente no local.

3. Acórdão reexaminado acolheu o método híbrido de cobrança, posteriormente vedado pela nova orientação do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio com único hidrômetro; e (ii) definir o critério de rateio das despesas processuais e honorários advocatícios diante da sucumbência parcial das partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STJ fixou tese em revisão ao Tema 414 reconhecendo como lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínios com único hidrômetro, vedando o método híbrido e a cobrança pelo consumo global, esta última aplicada pela concessionária.

6. Determinada a adequação do julgamento à tese vinculante, com refaturamento das cobranças desde outubro de 2010, aplicando a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no local.

7. Mantida a repetição simples dos valores cobrados que excedam ao valor total do recálculo, a ser apurado em liquidação, com juros e correção monetária conforme decisão de 1º grau.

8. Reconhecida a sucumbência parcial das partes, determinado o rateio das despesas processuais e fixados honorários advocatícios de 15% sobre o valor do proveito econômico obtido com a demanda para ambos os patronos, a serem apurados em liquidação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Parcial provimento ao recurso principal da ré para determinar o refaturamento das cobranças com aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, mantendo a repetição simples dos valores excedentes.

10. Parcial provimento ao recurso adesivo do autor para determinar o rateio das despesas processuais e fixação dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor do proveito econômico obtido com a demanda para ambos os patronos.

Tese de julgamento_: "1. É lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio multifamiliar com único hidrômetro, vedados o método híbrido e a cobrança pelo consumo global. 2. Os valores cobrados que excedam ao total do recálculo devem ser repetidos de forma simples, com apuração em liquidação. 3. O rateio das despesas processuais e honorários advocatícios deve observar a sucumbência parcial das partes, fixando-se honorários de 15% sobre o valor do proveito econômico obtido com a demanda para ambos os patronos."

Dispositivos relevantes citados_: n/a

Jurisprudência relevante citada_: STJ, Tema 414 dos Recursos Repetitivos.

Revistos e rediscutidos os presentes autos da **Apelação nº. 0151076-83.2011.8.19.0001**, em que figuram como apelante e apelado(a) as partes nominadas no preâmbulo.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO À TESE FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL**, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Cuida-se de autos remetidos a esta Câmara pelo 3ª Vice Presidência deste Tribunal para reexame do acórdão de e-fls. 820/827, que negou provimento ao recurso principal, apresentado pela ré, assim como no sentido de deu parcial provimento ao recurso adesivo, apresentado pelo autor, impondo-se à ré integralmente o pagamento das despesas processuais assim como arcando

com o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido com a demanda.

A concessionária interpôs recurso especial em e-fls. 886/934 tendo a Terceira Vice-Presidência desta Corte vislumbrado aparente discrepância entre o julgado desta Câmara e a tese vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça na apreciação do Tema 414 à luz da atual orientação, remetendo os autos para eventual juízo de retratação.

É O RELATÓRIO. VOTO:

A busca de uniformização de julgados tendo como finalidade orientar julgadores e, por consequência, a celeridade na prestação jurisdicional, ante a massificação de demandas com fundamentos análogos, não poderia ser obstada pela irresignação deste signatário diante do entendimento acolhido no acórdão objeto do Recurso Especial apresentado pela empresa ré que ora conflita com a tese firmada pelo Egrégio S.T.J.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, os precedentes jurisprudenciais paradigmáticos — isto é, aqueles qualificados com uma decisão de potencial alcance *ultra partes* — passaram a surtir efeito vinculante sobre os magistrados.

O art. 927 do CPC mostra-se inequívoco ao dispor que “*Os juízes e tribunais observarão*”, o que bem denota o caráter mandatório da vinculação de seus julgados às fontes de Direito arroladas em seguida, dentre as quais estão “*os acórdãos (...) em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*” (inciso III) e “*os enunciados das súmulas (...) do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional*” (inciso IV).

Essa força obrigatória erige-se a tal ponto de inquinar de nulidade o pronunciamento judicial que busque atalhá-la, equiparado a uma decisão não fundamentada, nos termos do art. 489, § 1º, inciso VI, do mesmo Código¹.

São apenas duas as circunstâncias em que o novo ordenamento processual civil brasileiro permite ao juiz afastar a incidência de um precedente: ou quando verificar a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório do precedente (a técnica de *distinguishing*), ou quando o precedente jurisprudencial já houver sido superado (*overruling*), hipóteses estas que ora não se verificam.

¹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...) VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Imperiosa a adequação da decisão tomada no acórdão proferido nos autos em apreciação ao novo entendimento consolidado em revisão ao Tema 414 do STJ.

No tocante às muitas demandas questionando as cobranças apresentadas pela concessionária ré mediante a multiplicação do valor da tarifa mínima pelo número de economias em edificações multifamiliares dotadas de um único hidrômetro, viu-se que o STJ pacificou a questão em julgamento que impôs revisão ao Tema Repetitivo 414, passando a entender, em sentido diametralmente oposto, pela licitude da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, conforme se pode extrair das seguintes teses:

“1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

“2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

“3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.”

Assim é que, nos termos do julgado paradigma, foram consideradas ilícitas as cobranças realizadas pelo conhecido método híbrido (“consumo real fracionado” que calcula a cobrança com base no consumo real efetivo multiplicado pelo número de economias de modo a evitar-se a majoração excessiva por incidência da progressividade de faixa de consumo), assim como pelo “consumo real global” (a aferição do consumo do condomínio com um único hidrômetro instalado é feito considerando-o como uma única economia, majorando-se excessivamente o valor do consumo por incidência da progressividade de tarifas).

Essa nova orientação, conquanto ainda não transitada em julgado, deve passar a balizar os julgamentos no âmbito desta Corte, em apreço ao princípio da segurança jurídica, com ressalva do entendimento pessoal deste relator quanto ao tema, dezenas de vezes externado em julgamentos dessa espécie.

A questão apresentada pelo condomínio autor, entretanto, diverge um pouco da hipótese frequentemente vista em tais demandas pois a causa de pedir não se funda na cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes da edificação mas sim na cobrança do consumo de água efetivamente medido no único hidrômetro existente no condomínio assim desconsiderando a existência de 127 economias no local, fato que onerou excessivamente a cobrança mensal dos usuários diante da incidência da progressividade.

O pleito alcançado em 1º grau e mantido por ocasião do acórdão ora reexaminado acolheu o pleito de aplicação da cobrança pelo método híbrido, possibilidade que deixa de ser acolhida diante do novo entendimento da Corte Superior.

Assim é que, ante a nova orientação que veda o consumo real global combatido pela autora (onerando-a excessivamente com a observância da progressividade) mas igualmente vedando o método híbrido, impõe-se como mais adequado e, inclusive, por reconhecido como aplicável pela concessionária em vista das razões de apelo apresentadas em e-fls. 510/556, seja determinado o refaturamento das cobranças questionadas (desde outubro/2010) com aplicação da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no local (127), método este que, conquanto tão combatido em demandas inúmeras preteritamente já apreciadas por este relator, se mostra menos oneroso ao consumidor que a cobrança do consumo global com incidência da progressividade.

Conquanto a retratação e observância do novo entendimento fixado pela Corte Superior, ainda persiste o dever de repetição simples da diferença v verifica entre os valores outrora cobrados pelo consumo global onerado pela progressividade que excedam ao que valor total do recálculo que ora se determina (valor da tarifa mínima multiplicado pelo número de economias existentes no local), em total a ser apurado em liquidação, com juros e correção monetária em conformidade com o julgado de 1º grau.

Sucumbindo a parte autora em parte relevante de seu pedido, e em se tratando de matéria de ordem pública e, como tal, cognoscível de ofício, se impõe o rateio das despesas processuais arcando a parte ré com honorários advocatícios ao patrono da parte autora de 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido com a demanda assim como arcando a parte autora com honorários advocatícios ao patrono da parte ré de 15% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido com a demanda.

Considerado, na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, o proveito econômico como sendo “*tanto o que se ganha como o que se deixa de perder*”² devem os honorários advocatícios a ser pagos aos patronos das partes incidirem sobre o proveito econômico assim considerado, no caso do autor, a diferença entre o valor preteritamente cobrado e o valor refaturado acrescido do valor a ser repetido, e no caso do réu, a diferença entre o valor pleiteado e o valor efetivamente auferido com a demanda, obviamente sendo ambos apurado em liquidação.

Ante o exposto, voto no sentido de **EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, de modo a:

1. **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PRINCIPAL** intentado pela ré de modo a que seja determinado o refaturamento das cobranças ora questionadas pela autora com aplicação da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no local (127), sendo mantida a repetição simples dos valores cobrados que excedam ao que valor total do recálculo que ora se determina, em total a ser apurado em liquidação, com juros e correção monetária em conformidade com o julgado de 1º grau;
2. **DAR PARCIAL PROVIMENTO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO** apresentado pela autora determinando-se o rateio das despesas processuais com o pagamento pela parte ré de honorários advocatícios ao patrono da parte autora de 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido com a demanda assim como arcando a parte autora com honorários advocatícios ao patrono da parte ré de 15% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido com a demanda.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR

² Daniel Amorim Assumpção Neves, “Manual de Direito Processual Civil – Volume Único”. 15ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPdivm, 2023. p. 100/101.